



236ª Sessão

Recurso nº 7118

Processo Susep nº 15414.000196/2012-90

**RECORRENTE:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não cumprir tempestivamente a medida determinada pela Susep, referente ao envio do FIP de julho, relativo a Risco de Crédito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

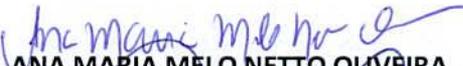
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Circular Susep nº 364/08.

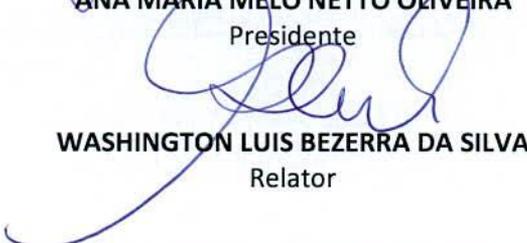
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6097/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CSNP nº 60/01. Presente o advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**



Processo SUSEP Nº 15414.000196/2012-90

Processo CRSNSP Nº 7118

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenas em razão de não ter adotado, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela SUSEP para regularização dos quadros do FIP, referente ao risco de crédito.

Analisando o contido nos autos, observo que a Recorrente, por meio da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM nº 112/11, fls.04, foi instada a providenciar a correção das inconsistências apresentadas nos campos 36, 41 e 44 do Quadro 90 - Risco de Crédito dos meses de junho, julho e agosto de 2011 no prazo de 15 dias.

A Recorrente, recepcionando a referida correspondência em 14/10/2011 (AR de fls. 05), providenciou tempestivamente a recarga dos Quadros em 27/10/2011, conforme comprova o documento de fls. 34/35.

A SUSEP, verificando que mesmo após a realização da recarga, algumas inconsistências ainda permaneceram, bem como que a recarga gerou novas incorreções em novos quadros do FIP, propõe a instauração desta Representação, juntando para tanto, o Relatório de Monitoramento Detalhado do FIP com erro no Quadro 90 - Campo 39 e 41.

Analisando os autos, constato que a Recorrente regularizou parte das críticas apontadas pela SUSEP na referida carta. No que tange aos campos 36 e 44 restou evidente o saneamento do erro pela Recorrente, permanecendo, no entanto, a inconsistência com relação ao campo 41, conforme apurado pelo Parecer da COARI/DIRIS de fls. 40/41.

*Nesta segunda verificação foi constatado o que se segue:*

*d) Crítica nº 57 do manual de preenchimento (campo 36 do quadro 90): a verificação anterior havia apontado inconsistência no preenchimento do FIP para o mês de julho de 2011. **A nova análise indicou que essa inconsistência foi sanada;** (g. nosso)*

CRS/NSP  
Fls. 112  
[Handwritten signature]

e) Crítica nº 60 do manual de preenchimento (campo 39 do quadro 90): a verificação anterior não havia apontado inconsistência no preenchimento do FIP em relação a essa crítica. Entretanto, a recarga de 27.10.2011 gerou nova inconsistência de preenchimento do FIP, relativa a essa crítica, para o mês de julho de 2011. (g. nosso)

f) Crítica nº 62 do manual de preenchimento (campo 41 do quadro 90): a verificação anterior havia apontado inconsistência no preenchimento do FIP para o mês de julho de 2011. A nova análise indicou permanecer sem solução o erro apontado relativamente ao mês de julho de 2011;

g) Críticas nº 64 do manual de preenchimento (campo 44 do quadro 90): a verificação anterior havia apontado inconsistência no preenchimento do FIP para o mês de agosto de 2011. A nova análise indicou que essa inconsistência foi sanada. (g. nosso)

Portanto, uma vez que a recarga realizada pela Recorrente somente saneou parte das inconsistências, quais sejam, campo 36 e 44 do Quadro 90, permanecendo o erro no campo 41 (crítica "f"), deve ser mantida a penalidade aplicada.

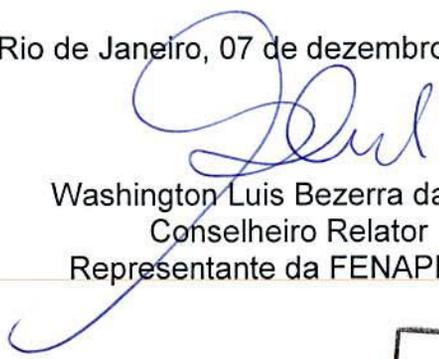
Todavia, entendo fazer *jus* a concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001 requerida no recurso de fls. 65/78, por ter saneado as inconsistências para com os campos 36 e 44 do Quadro 90 do FIP antes da decisão de 1ª Instância.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

### V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para conceder a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 24 / 02 / 2017  
[Handwritten signature]  
Rubrica e Carimbo

Cecilia Vescovi de Araújo Brandão  
Matricula - SIAPE 12416584

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.000196/2012-90**

**Processo CRSNSP Nº 7118**

**Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação formulada em face da Capemisa Seguradora, por não ter adotado no prazo fixado, as medidas determinadas pela SUSEP de preencher corretamente todos os quadros do FIP referentes ao risco de crédito (campos 36, 41 e 44 do Quadro 90), no período de junho a agosto de 2011.

Intimada às fls. 08 sem reincidência, a Recorrente apresentou defesa às fls. 35/41, suscitando que tomou todas as providencias para o fiel cumprimento das solicitações contidas na Carta DICEM nº 112/11, realizando tempestivamente a recarga do FIP no dia 27/10/2011 (fls.34/35), e não tendo sido apresentando erros de validação no Relatório de Cruzamento de dados. Outrossim, com relação as novas críticas (campos 41 e 101 do Quadro 22ª e campo 39 do Quadro 90 – fls.06) surgidas após a recarga, afirma que não teve oportunidade de reparar as incorreções, somente tomando conhecimento das mesmas após o recebimento da presente Representação.

A CGSOA/COARI/DIRIS se manifesta às fls. 38/47, no sentido de que a recarga do FIP realizada pela Representada em 27/10/2011 saneou alguns erros explicitados na Carta DICEM nº 112/11, mas manteve a inconsistência apontada para o campo 41 do Quadro 90, bem como que tal recarga gerou novo erro no campo 39 do Quadro 90 - Risco de Crédito, para o mês de julho de 2011.

Em parecer técnico ofertado às fls. 59/61, o DIFIS/CGJUL, considerando que a recarga realizada pela Recorrente, apesar de tempestiva, não sanou todas as inconsistências apontadas na Carta DICEM nº 112/11, opina pela subsistência da Representação sem a concessão de atenuante, posicionamento seguido pela PRGER às fls. 56/58.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 62, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de

106  
10  
multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "b", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

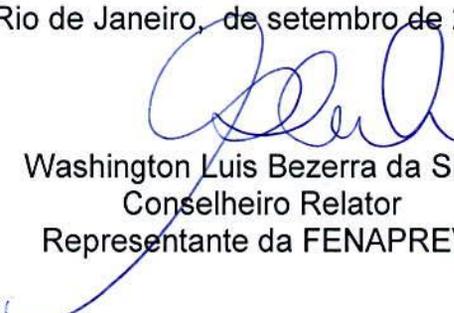
A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 65/78, renova que o Quadro 90 do FIP foi devidamente encaminhado à SUSEP, sendo validado pelo relatório de cruzamento de dados, razão pela qual, concluiu que não havia erros de validação do documento. Outrossim, que o reenvio por equívoco do arquivo originário com as inconsistências do mês de julho de 2011, não trouxe qualquer dano a liquidação da Companhia. Por fim, requereu a concessão da atenuante, visto que providenciou a correção do equívoco, com o devido envio do arquivo com a correção das inconsistências.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 99/101.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, de setembro de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 20 / 09 / 2016

Rubrica e Carimbo
Cecilia Vescovi de Aragão Brand
Matricula - SIAPE 1241899 -